

No dia 29 de fevereiro de 2016 a SMC Engenharia encaminhou a Carta 005/2016/SMC com dois questionamentos, que foi respondida no dia 09 de março de 2016 pelo CRC PE.

No dia 07 de março de 2016 a SMC Engenharia encaminhou uma segunda Carta – 011/2016/SMC a esta Comissão com contra-argumentações e colocações, conforme dito na referida Carta.

Diferentemente da primeira Carta recebida – 005/2016/SMC, após exaustiva análise da segunda Carta – 011/2016/SMC – encaminhada a esta Comissão, não foi possível identificar objetivamente qual(is) o(s) novo(s) questionamento(s), observando as orientações do item 5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS do Edital, onde os licitantes se dirigiram a esta Comissão em duas situações – Pedidos de Esclarecimentos e Pedidos de Impugnação:

#### 5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Serão fornecidas as informações que se fizerem necessárias, através da Comissão Especial de Licitação, no endereço de e-mail [licitacao@crcpe.org.br](mailto:licitacao@crcpe.org.br), no horário de expediente do CRC PE, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 16:00 horas.

5.2. Cada LICITANTE deverá fazer minucioso estudo do edital e seus anexos, devendo apresentar ao CRC PE, por e-mail, até o 5º dia útil antes da abertura da licitação, todo e qualquer pedido de esclarecimento que lhe pareça oportuno, obedecendo ao seguinte formato:

AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/ 2016 – CRC PE

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

SOLICITANTE:.....

5.3. Os pedidos de impugnação do edital deverão ser formalmente protocolados no CRC PE até o 5º dia útil antes da abertura da licitação, obedecendo ao formato destacado abaixo. A Comissão Especial de Licitação terá o prazo de 03 (três) dias úteis para oferecer uma resposta ao pedido protocolado.

AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO – CRC PE

RUA DO SOSSEGO, 693, SANTO AMARO, CEP 50100-150, RECIFE – PE

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/ 2016 – CRC PE

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

SOLICITANTE:.....

Por não apresentar a Carta 011/2016/SMC questionamentos claros como na Carta anterior – 005/2016/SMC, e sim contra-argumentações e colocações, esta Comissão entendeu que poderia apenas responder a Carta apresentando algumas colocações consideradas necessárias. Sendo assim:

- 1) 1. No dia **11 de fevereiro de 2016** foi publicado o Edital TP 001/2016, no qual o CRC PE, enquanto autarquia pública federal, buscou através da abertura de um processo licitatório viabilizar a “Contratação de serviços técnicos especializados visando a elaboração de Projetos Executivos de Arquitetura e Complementares de Engenharia para a construção da Nova sede do Conselho Regional de Contabilidade em Pernambuco – CRC PE, compreendendo a execução dos estudos, projetos, adequações e compatibilizações necessários à perfeita execução do empreendimento”.
  
- 2) 2. Como todo processo licitatório, a construção da TP 001/2016 do CRC PE foi pautada no que rege a Lei 8.666/93 e seus princípios fundamentais, conforme descrito no Art. 3º desta mesma Lei, e citado por essa empresa na Carta 011/2016/SMC:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- 3) 3. É sabido que a finalidade de toda licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, sempre observando a igualdade de condições de participação para os licitantes, bem como os demais princípios mencionados acima.

- 4) 4. Foi visando atender o interesse público, no nosso caso a construção de uma nova sede para o CRC PE que abrigue adequadamente as suas atividades cotidianas e atenda plenamente aos objetivos estratégicos dessa instituição, e ao mesmo tempo garantir a competitividade que, mesmo sendo facultado pela Lei 8.666, Art.30, "II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos", tanto para a empresa quanto para os profissionais, que esta Comissão concentrou sua atenção na solicitação da comprovação de qualificação técnica dos profissionais projetistas responsáveis pelas disciplinas que influiriam mais diretamente na segurança e qualidade ambiental do empreendimento.
- 5) 5. Sendo o objeto da licitação uma edificação de uso institucional, foi solicitado tanto para a empresa quanto para o profissional responsável por cada disciplina específica, comprovação de qualificação técnica na execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação: edificação de uso institucional, nem mais, nem menos. O princípio da competitividade pode ainda ser observado quando concedida a possibilidade de apresentação de comprovação de qualificação técnica dos serviços requeridos também para edificação de uso comercial, por entender esta Comissão que há semelhanças nas necessidades de segurança, fluxo de pessoas e veículos, e qualidade ambiental para o desempenho das atividades, nos dois casos.
- 6) 6. Por fim, ainda pautada nos princípios dispostos no Art. 3º da Lei 8.666/93, em especial no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cujo sentido também está relacionado ao Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", esta Comissão vem ratificar, na totalidade do seu conteúdo, o Edital de Licitação e seus Anexos para a Tomada de Preços Nº 001/2016, Processo CRC PE Nº 2016/006.